## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.919 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : NITA DALL ORTO VALENTE
ADV.(A/S) : ALINY MARIN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

**DECISÃO:** Trata-se de agravo interposto contra decisão da Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa reproduzo a seguir:

"RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGENTE EDUCACIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL N. 9.121/90.

- 1) Trata-se de ação de cobrança através da qual a autora, servidora pública estadual, objetiva a condenação do réu ao pagamento da gratificação de difícil aceso, incidente sobre dois vencimentos básicos, julgada improcedente na origem.
- 2) A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo.
- 3) No caso dos autos, consoante se depreende da petição inicial, a demandante objetiva o pagamento da Gratificação de Difícil Acesso incidente sobre dois vencimentos básicos, uma vez que o regime de trabalho é de 40 horas. Ocorre que, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual n. 9.121/90, que estendeu aos servidores estaduais a gratificação de difícil acesso prevista para os membros do magistério Estadual, a base de cálculo para os servidores não integrantes do magistério corresponde ao

## ARE 917919 / RS

vencimento atribuído ao padrão inicial do Quadro Geral dos Funcionários Públicos Civis do Estado, observada a carga horária respectiva.

4) Na situação concreta, em evidência, das fichas funcionais carreadas aos autos pelo demandado, é possível constatar que a autora é servidora de escola, ocupante do cargo de agente educacional I, com jornada de 40 horas semanais, devendo a gratificação de difícil acesso incidir sobre o regime de trabalho normal da servidora, que é de 40 horas semanais, correspondente ao padrão inicial do quadro geral e não sobre dois vencimentos básicos como postula na inicial.

RECURSO INOMINADO IMPROVIDO." (fl. 42)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, aponta-se ofensa ao art.  $5^{\circ}$ , caput e inciso XXXV; e ao art. 93, IX, do texto constitucional.

Defende-se, em síntese, que houve ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que alega fazer jus a "perceber a gratificação sobre o valor correspondente às 40 horas desempenhadas" (fl. 62) em decorrência das modificações legislativas supervenientes. Alega-se que houve ofensa à isonomia, uma vez "o Recorrente recebe gratificação apenas sobre um vencimento básico correspondente quando deveria receber sobre dois vencimentos básicos iniciais do Quadro Geral" (fl. 63).

É o relatório.

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

Com relação à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, observo que esta Corte já apreciou a matéria por meio do regime da repercussão geral, no julgamento do AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010.

Nessa oportunidade, o STF reconheceu a existência de repercussão

## ARE 917919 / RS

geral do tema e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os referidos artigos exigem que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Eis a ementa do citado precedente da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, Pleno, DJe 13.8.2010)".

Na espécie, o tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. Dessa forma, verifico que a prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses do recorrente. Portanto, não prospera a alegação de nulidade do acórdão.

Ademais, o Tribunal de origem decidiu a questão com base na interpretação da legislação local (Leis Estaduais nºs 6.672/74 e 9.121/90), o que atrai o óbice do Enunciado 280 da Súmula do STF. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de maneira meramente reflexa.

Outrossim, nos termos do Enunciado 37 da Súmula Vinculante desta Corte, "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Nesse sentido, em caso análogo ao destes autos, cito os seguintes precedentes: ARE 901.883/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 2.10.2015; ARE

## ARE 917919 / RS

915.742/RS, de minha relatoria, DJe 5.10.2015; ARE 915.050/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2015; ARE 915.051/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2015; ARE 915.053/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2015; ARE 915.057/RS, Rel. Min. Edson Fachion, DJe 30.9.2015; e o ARE 913.133/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 21.9.2015.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se. Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator
Documento assinado digitalmente